



**CAMIL ALIMENTOS S.A.**  
**CNPJ/MF nº 64.904.295/0001-03**  
**NIRE: 35.300.146.735**

**Companhia Aberta**

**COMUNICADO AO MERCADO**  
**ESCLARECIMENTOS SOBRE QUESTIONAMENTOS DA CVM**

**São Paulo, 24 de agosto de 2022** – A Camil Alimentos S.A. (“Companhia” ou “Camil”), em atendimento ao Ofício nº 143/2022/CVM/SEP/GEA-2 (“Ofício”), recebido em 23 de agosto de 2022, vem pela presente apresentar os esclarecimentos solicitados.

Em atendimento às instruções contidas no Ofício, transcrevemos abaixo seu inteiro teor:

*“Reportamo-nos ao Fato Relevante divulgado por meio do Sistema Empresas.NET em 23/08/2022 e à notícia veiculada no portal Pipeline do jornal Valor Econômico na mesma data, sob o título ‘A pechincha da Camil: menos de R\$ 200 milhões para levar a Mabel’, com o seguinte teor:*

***A pechincha da Camil: menos de R\$ 200 milhões para levar a Mabel***

*A PepsiCo pagou R\$ 800 milhões pela fabricante de biscoitos há 11 anos, mas não conseguiu dar tração ao negócio*

*Por Maria Luíza Filgueiras — São Paulo*

*23/08/2022 12h11*

*A Camil fechou a compra da marca de biscoitos Mabel e o licenciamento da marca Toddy na categoria por uma bagatela. O negócio, que havia sido comprado pela PepsiCo em 2011 por R\$ 800 milhões, foi repassado agora à Camil por menos de R\$ 200 milhões, apurou o Pipeline.*

*Marilan, Café Rancheiro e Selmi também chegaram a avaliar aquisição, cujo mandato era do BTG Pactual, disseram as fontes. Chamou atenção dos players do mercado a ausência de M.Dias Branco e Arcor no processo competitivo.*

*‘A empresa está com margem Ebitda negativa e alguns players a veem como uma marca cansada, sem inovação’, justifica um executivo que avaliou a operação, sobre a diferença de preço. A M.Dias Branco, por exemplo, tem olhado produtos de maior valor agregado para subir a média de margem — como as aquisições mais recentes na linha fit.*

*Nesse sentido, a inclusão do licenciamento da marca Toddy para biscoitos, por 10 anos, adiciona valor ao contrato da Camil, ao colocar uma marca que é referência na categoria e com margem melhor que as demais linhas — mais populares e com maior disputa em preço.*

*A PepsiCo não conseguiu dar grande impulso ao negócio na última década. Quando adquiriu a Mabel, o faturamento estava na casa de R\$ 480 milhões, não muito diferente do volume atual. Ao Valor, o CEO da Camil, Luciano Quartiero, afirmou que é possível dobrar a receita do negócio adquirido em médio prazo, o que adicionaria R\$ 1 bilhão em faturamento à Camil.*

*O negócio, que era pouco estratégico para a PepsiCo, pode alavancar o portfólio da Camil, com força de distribuição e cross-selling — daí a definição de pechincha. A Camil já tinha estreado na categoria com os biscoitos de arroz. A companhia nasceu da produção de arroz e feijão, que hoje representam 35% do negócio — a Camil vem crescendo com aquisições de marcas cafés, massas e produtos saudáveis.*

*Na época da aquisição pela PepsiCo, a produção da Mabel estava dividida em cinco plantas. Hoje o volume semelhante é feito em duas fábricas, incluída nas transação. As marcas Mirabel, Doce Vida, Elbi's e Pavesino também passam a ser detidas pela Camil.*

*2. A propósito dos trechos em destaque na notícia acima:*

*a) com relação aos valores da transação referente à celebração do Contrato de Compra e Venda de Quotas e Ativos para a aquisição da totalidade das quotas de emissão CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. e da CIPA Nordeste Industrial de Produtos Alimentares Ltda. e do licenciamento pela Pepsico do Brasil Ltda. e Pepsico do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (em conjunto, “Pepsico”) para a Camil da marca “Toddy” para cookies pelo prazo de 10 anos, e a aquisição dos ativos que compõem a linha de produção da marca “Toddy” para cookies, com fulcro no disposto no § 6º do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21 e nos artigos 15 e 18 da Resolução CVM nº 80/22, **requeremos** a V.Sª que providencie a republicação do Fato Relevante divulgado em 23/08/2022, acrescido das informações a respeito dos valores envolvidos na transação e formas de pagamento; e*

*b) com relação à informação de que ‘é possível dobrar a receita do negócio adquirido em médio prazo, o que adicionaria R\$ 1 bilhão em faturamento à Camil’, **requeremos** a V.Sª que se manifeste a respeito da veracidade da informação e, caso afirmativo, que preste esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informe os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21, em especial o disposto no inciso XXI do parágrafo único do artigo 2º.*

**3. A manifestação requerida no item (b) acima deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.**

*4. Cumpre-nos observar que o regramento do mercado de capitais brasileiro elege como um de seus princípios fundamentais o full and fair disclosure, por meio de sua inserção na lei que norteia o mercado de valores mobiliários (Lei nº 6.385/76) e naquela que dispõe sobre as companhias (Lei nº 6.404/76). O princípio em questão tem como resultado o dever das companhias abertas de divulgar, de forma abrangente e equitativa, um amplo conjunto de informações completas e precisas sobre as atividades sociais a elas relativas.*

*5. Os princípios e regras explícitos ou implícitos nas normas que regem a matéria são fundamentais ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, na medida em que*

*buscam assegurar a equitatividade nas relações entre os seus participantes. Pretende-se, com o fato relevante ou comunicado ao mercado, garantir a confiabilidade do mercado, de uma forma que todo o mercado deve ter a mesma informação e, ao mesmo tempo, essa informação deve representar a informação necessária e disponível para que se tome uma decisão de investimento.*

*6. Nos casos excepcionais em que haja um interesse social legítimo a justificar o sigilo, é possível que administração da companhia aberta deixe temporariamente de divulgar fato relevante sobre determinado ato ou fato negocial, como exceção à divulgação imediata prevista no § 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e no artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21.*

*7. Entretanto, no momento que a administração decida pela divulgação de aquisição de outra companhia (ou de participação societária em outra companhia), seja por meio de fato relevante ou de comunicado ao mercado, deve fazer constar do documento divulgado as informações relevantes disponíveis que permitam a compreensão do negócio pelo público a que se destina a informação, o que inclui as principais condições do negócio (preço, forma de pagamento, etc.), além de informações financeiras (receita, EBITDA, lucro, etc.) e/ou operacionais do negócio adquirido, de forma a atender aos requisitos previstos nos artigos 15 e 18 da Resolução CVM nº 80/22.*

*8. Além disso, ressaltamos que o item 7.5 do Ofício Circular/Anual-2022-CVM/SEP, orienta que, 'quando da divulgação de aquisição de sociedade mercantil, a companhia aberta deve informar se a referida aquisição foi realizada pela própria companhia aberta ou por intermédio de controlada, coligada ou subsidiária integral, bem como se a operação será submetida à deliberação da assembleia geral de acionistas e se ensejará aos seus acionistas o direito de recesso, conforme disposto no mencionado artigo 256. Ressalte-se que tal divulgação deve conter, no mínimo, as informações necessárias para que se comprove tratar-se (ou não) de hipótese de realização de assembleia e de concessão de direito de recesso' (grifo nosso).*

*9. Também nos cumpre lembrar que, em caso de divulgação de informações com características de projeção, **o Formulário de Referência (Item 11. Projeções) deve ser atualizado em até 7 (sete) dias úteis contados da alteração ou divulgação de novas projeções ou estimativas (inciso VIII do § 3º ou inciso V do § 4º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22).***

*10. Lembramos também que, caso projeções e estimativas sejam divulgadas, o emissor deve, trimestralmente, no campo apropriado do Formulário de Informações Trimestrais – ITR e no Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, confrontar as projeções divulgadas no Formulário de Referência e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (§ 4º do artigo 21 da Resolução CVM nº 80/22).*

*11. Alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 24 de agosto de 2022.**"*

*(grifos no original)*

Em atenção ao item **2 (a)** e 7 do Ofício, a Companhia informa que realizou a republicação do Fato Relevante originalmente divulgado em 23 de agosto de 2022, a fim de incluir o valor da transação e condições de pagamento, bem como a receita líquida anual dos ativos adquiridos. A nova versão do Fato Relevante pode ser acessada no *site* de relações com investidores da Camil (<https://ri.camil.com.br/noticias-e-comunicados/comunicados-e-fatos-relevantes/>) e nas páginas da CVM e B3.

Com relação ao item **2 (b)** do Ofício, a Companhia apresenta abaixo os esclarecimentos pertinentes.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as informações contidas na notícia não tiveram como fonte a Companhia ou seus administradores.

Com relação à menção pelo CEO da Companhia, de *“que é possível dobrar a receita do negócio adquirido em médio prazo, o que adicionaria R\$ 1 bilhão em faturamento à Camil”*, reforçamos que a Companhia não tem por prática divulgar projeções e estimativas.

A referida informação não constitui projeção ou estimativa, mas uma constatação objetiva obtida a partir do fato de que, atualmente, as sociedades adquiridas utilizam apenas aproximadamente 50% da capacidade de produção das duas plantas fabris de sua propriedade. Em resumo, a capacidade das duas plantas fabris existentes de propriedade das sociedades adquiridas é de 110 mil toneladas por ano, sendo que a capacidade efetivamente utilizada em 2021 foi de 66 mil toneladas, o que representa uma capacidade ociosa de aproximadamente 40%, sendo que a receita líquida dos ativos atualmente é de R\$421 milhões<sup>1</sup>. Portanto, a fala do Diretor Presidente da Companhia apenas constata o espaço para dobrar o faturamento das sociedades, uma vez que já existe capacidade instalada para produzir o dobro do que foi produzido no último ano.

Conforme definido pelo próprio Ofício Circular/Anual-2022- CVM/SEP, *“Projeções devem ter valores (ou intervalos de valores) e prazos bem definidos. (...) A quantificação, em termos de valores e prazos, faz com que tais informações configurem efetivas estimativas ou projeções, em vez de meras expectativas ou tendências.”* Como se verifica, a referida informação não contém sequer prazo definido, não constituindo a referida informação estimativa ou projeção para fins da regulamentação aplicável, mas um dado objetivo.

Isto posto, a Companhia entende que a fala do Diretor Presidente, e mesmo as conclusões extraídas pela notícia a partir dela, não constituem Fato Relevante, tampouco uma projeção, mas apenas uma constatação objetiva de que as sociedades adquiridas possuem a capacidade, já instalada, de produzir aproximadamente duas vezes mais do que a produção apresentada no último exercício.

Por fim, quanto à não incidência do artigo 256 da Lei das S.A., a Companhia esclarece que o preço pago não constitui investimento relevante para a Companhia nos termos do inciso I do referido dispositivo, e o preço pago pela Companhia é inferior ao valor do patrimônio líquido por quota. Portanto, não ultrapassa o critério previsto no inciso II, “b”, do artigo 256, que prevê que o preço deve ser inferior a uma vez e meia o patrimônio líquido a mercado.

Com relação aos demais parâmetros do inciso II do referido artigo, informamos que não se aplicam os critérios de cotação média das ações em mercado previsto na alínea “a”, posto se tratar de sociedades limitadas, tampouco o de rentabilidade previsto na alínea “c”, posto que as sociedades apuraram prejuízo nos últimos dois exercícios. No entanto, conforme entendimento assentado pela CVM e reproduzido no Ofício Circular/Anual-2022- CVM/SEP, considerando que o preço de compra é inferior

---

<sup>1</sup> Informações com base em dados financeiros de jan-dez/2021.

a uma vez e meia o maior dos referidos parâmetros, o não atingimento do valor apurado com base na alínea “b” do inciso II já é suficiente para afastar a incidência do artigo 256.

A Companhia está à inteira disposição para qualquer esclarecimento adicional necessário.

**São Paulo, 24 de agosto de 2022**

**Flávio Jardim Vargas**  
**Diretor Financeiro e de Relações com Investidores**  
**Camil Alimentos S.A.**